

69 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Mônica C. Lavor Francischini

Mestra, UniCesumar, Professor, monica.lavor@gmail.com

Isadora Karine Dias

Aluna, UniCesumar, estudante, Isadoradias_n@hotmail.com

INTRODUÇÃO:

Os desafios da proteção da previdência para as vítimas de violência doméstica são muito mais amplos e necessários do que se imagina, necessitando de medidas urgentes para a solução da maior problemática de todas: o pagamento dos benefícios de incapacidade e as ações regressivas do INSS. Entre as principais necessidades acerca da responsabilidade previdenciária nos casos de violência doméstica é, quem paga o benefício de incapacidade para as vítimas, e como exigir os direitos dele pertinentes. Afinal, não tem nenhuma lei que especifica de quem é a responsabilidade. Além do mais, será abordado no presente projeto, como a Lei Maria da Penha traz o direito da vítima, de ser afastada do trabalho, mas como não define quem deve pagar esse afastamento, e como os entendimentos dos tribunais consolidaram por ora, essa definição. A maior contribuição desse projeto é a defesa e a luta pela igualdade e pelos seus direitos, que as vítimas de violência doméstica enfrentam na questão previdenciária, além de suas indagações para a autarquia, também tem os debates, consequências e soluções que busca amenizar a situação em que essa parcela da população se encontra, principalmente no sentido de ter direito de receber o auxílio e serem amparadas à luz da própria Constituição Federal, quando diz que igualdade é para todos. Com tudo, à presente pesquisa científica tem como análise subsidiária as ações regressivas do INSS, tanto contra os agentes que cometeram os atos, bem como contra as empresas que as vítimas trabalham, inclusive fazendo com que muitas percam o emprego e fiquem mais frágeis ainda diante de toda a situação que se encontram.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Análise de quais são os direitos e como o auxílio doença para vítimas de violência doméstica ajuda nessa fase difícil, além do que trata o Art. 9º da Lei Maria da Penha. O desafio do ressarcimento ao INSS e SUS, pelo ofensor. A proteção para as vítimas que são do lar, autônomas ou estão em situação de desemprego involuntário. Decisões do STJ quanto à aplicação da Lei e do auxílio e se as ações regressivas do INSS, ajuda ou piora no sentido de efetivação do direito da vítima. A responsabilidade do INSS para efetuar os pagamentos dos benefícios. Também precisa ser analisado que o INSS paga somente a partir do 16 dia de atestado médico, ficando a cargo da empresa em que a vítima trabalha, fazer o pagamento, e o que preocupa é que as autônomas não têm essa ajuda, e muitas vezes não conseguem o auxílio nem para depois do primeiro mês, o que torna a proteção previdenciária falha para essa, e para outras minorias, como facultativas e desempregadas. Entre as soluções para os obstáculos que se enfrenta acerca do tema, o que se espera desse projeto é buscar soluções para que a previdência consiga cumprir com a proteção

as vítimas de violência doméstica, e que engloba as ações remissivas, visto que o dinheiro para os auxílios é pago pelo INSS, mas a autarquia cobra dos agressores e as vezes dos empregadores, gerando assim muitas demandas judiciais.

OBJETIVO:

Um dos desafios que as vítimas têm enfrentado por conta do afastamento laboral, que muitas vezes acarreta na perda do emprego, pois não especificação na Lei Maria da Penha se o afastamento pode suspender o contrato de trabalho, quando é por afastamento longo, de 6 meses, e isso também é algo para ser feito uma análise perante os vereadores, câmara e Presidente, porque cabe a eles criar e aprovar as Leis, além do Judiciário garantir que esses direitos estão sendo de fato efetivos.

Usando uma interpretação extensiva com relação ao Art. 9º, da Lei Maria da Penha, grifo nosso:

9º A **assistência** à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Podemos perceber que apesar da Lei mencionar que a mulher tem direito a ter uma assistência em caso de emergência, a Lei não especifica que tipo de auxílio ela pode receber diretamente.

Ainda a **LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019**, no seu Art. 4º, menciona: (grifei)

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a **ressarcir todos os danos causados**, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Dessa forma, cabe entender que mesmo a Lei não deixando claro, deverá usufruir de analogia, para entender que os agressores é quem deveriam pagar as vítimas, mas como ainda a Lei não especifica, e com os entendimentos jurisprudenciais, e dificuldade de receber desses agentes, fica a cargo da previdência social, a responsabilidade desses pagamentos.

Ainda o artigo acima mencionado deixa claro que é direito do Estado de receber do agressor, pois além dos benefícios e auxílios, também tem os gastos com o sistema único de Saúde.

MÉTODOLOGIA:

Entre os procedimentos que foram utilizados para chegar nos resultados que se esperava do projeto, foram as pesquisas bibliográficas no tocante a todos os projetos de Lei que tem como proposta a alteração da Lei Maria da Penha e da alteração a Lei de benefícios. Juntamente com as coletas de informações dos julgados das ações regressivas do INSS contra os agressores e as jurisprudências, que concedeu alguns benefícios assistenciais e de incapacidade temporária. Visto que não tem muitos acerca da problemática.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Entre as soluções que se encontrou sobre a problemática, é a nova Lei nº 14.674 /2023, que altera a Lei Maria da Penha, e concede um auxílio-aluguel para as vítimas de violência doméstica que precisa sair de sua residência. Mas infelizmente a Lei não trata sobre o recebimento e benefício por incapacidade.

O que se espera é que o projeto de Lei 543/2023, proposto pela deputada Denise Pêsoa (PT-RS), que prevê um auxílio por incapacidade temporária para essas vítimas, seja aprovado, porém a proposta ainda está em análise.

As vítimas de violência doméstica que são autônomas e estão em situação de desemprego voluntário, também tem direito de receber o benefício de incapacidade, conforme entendimento já consolidado do STJ, passando pelo crivo do INSS, e por perícia médica.

A maior necessidade hoje é a proposta de uma ação popular coletiva, pois com essa ação conseguiremos a aprovação dessas Leis que regulamenta quem deve pagar o benefício de assistência social e o de incapacidade temporária, tendo em vista uma menor quantidade de ações regressivas propostas pelo INSS, e em consequência disso tendo altas demandas judiciais que agravam e pesam o judiciário.

REFERÊNCIAS:

BEVILAQUA, Mariana Eliziario. **AUXÍLIO-DOENÇA E AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Jus Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/auxilio-doenca-e-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/1795375129>. Acesso em 05/05/2024.

LACERDA, Larissa. **ARTIGO 9 LEI MARIA DA PENHA COMENTADA**. Jus Brasil, 2021. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-9-lei-maria-da-penha-comentada/1201979121#:~:text=Qualquer%20um%20que%20causar%2C%20seja,por%20todos%20os%20danos%20caudados>. Acesso em: 05/05/2024.

LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019. Planalto, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 07/05/2024.

LOPES, Letícia. **INSS COBRA AGRESSORES NA JUSTIÇA POR BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Extra, 2023. Disponível em:

<https://extra.globo.com/economia/noticia/2023/09/inss-cobra-agressores-na-justica-por-beneficios-concedidos-apos-violencia-contr-a-mulher.ghtml>. Acesso em: 07/05/2024.

MACHADO, Ralph. **PROPOSTA ASSEGURA BENEFÍCIO DO INSS À MULHER EM EVENTUAL AFASTAMENTO DO TRABALHO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/942054-proposta-assegura-beneficio-do-inss-a-mulher-em-eventual-afastamento-do-trabalho-por-violencia-domestica/>. Acesso em: 07/05/2024.

MEDEIROS, Bianca Braga. **STJ DECIDE QUE INSS DEVE ARCAR COM A SUBSISTÊNCIA DA MULHER QUE TIVER DE SE AFASTAR DO TRABALHO PARA SE PROTEGER DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-decide-que-inss-deve-arc-ar-com-a-subsistencia-da-mulher-que-tiver-de-se-afastar-do-trabalho-para-se-prot-e-ger-de-violencia-domestica/758348005>. Acesso em: 07/05/2024.

Tribunal Regional da 3 Região. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: MSCiv 5004372-13.2022.4.03.0000 SP**. Jus Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1710855544>. Acesso em: 07/05/2024.